

Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000.

Telefax: (32) 3281-1281

DECISÃO A RESPEITO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 148/2022

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2022

357
Elenice

Trata-se de recurso apresentado referente a aquisição de veículos diversos, conforme especificações e quantitativos em anexo do presente edital.

A empresa SGP COMÉRCIO DE VEÍCULOS, AUTOPEÇAS E SERVIÇOS LTDA, portadora do CNPJ 13.562.503/0001-00, apresentou recurso referente a habilitação da proposta da empresa Ypê Comercio e Serviços Eireli – CNPJ 04.939.426/0001-66 alegando que a mesma não cumpriu com as exigências do edital. O recurso foi apresentado dentro do prazo previsto na Lei e no edital, sendo considerado tempestivo.

Aberto o prazo para contrarrazões, a empresa YPÊ COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI apresentou suas considerações ao recurso. Findado os prazos recursais, o processo em epígrafe foi encaminhado e minuciosamente analisado pela Procuradoria Jurídica do Município.

Pelas considerações apresentadas no recurso e nas contrarrazões, tendo em vista as razões expostas pela Procuradoria no parecer jurídico em anexo, DECIDO pelo **DEFERIMENTO** do recurso da empresa SGP COMÉRCIO DE VEÍCULOS, AUTOPEÇAS E SERVIÇOS LTDA, devendo a Comissão de Licitação desclassificar a proposta da empresa Ypê Comercio e Serviços Eireli.

Lima Duarte, 07 de Novembro de 2022.


Elenice Pereira Delgado Santelli
Prefeita Municipal

PUBLICADO POR AFIXAÇÃO NO QUADRO
DE AVISOS DA PREFEITURA MUNICIPAL

em 07.11.22


Prefeitura Municipal de Lima Duarte



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Procuradoria-Geral e Assessoria Jurídica

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1810

PARECER JURÍDICO

351
Gulka

Processo licitatório nº 148/2022 – Modalidade – Pregão Eletrônico nº 04/2022

Consultante: Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Recursos administrativos em Pregão Eletrônico cujo objeto é a aquisição de veículos diversos, conforme especificações e quantitativos anexos ao edital.

1.RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela Comissão Permanente de Licitação acerca de recursos administrativos interpostos pelas licitantes **SGP COMÉRCIO DE VEÍCULOS, AUTOPEÇAS E SERVIÇOS LTDA** e **IDEAL COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA**, no âmbito do processo licitatório nº 148/2022 – Pregão Eletrônico nº 04/2022, cujo objeto é a aquisição de veículos diversos, conforme especificações e quantitativos anexos ao edital.

Na sessão ocorrida no dia 28/09/2022, durante a fase de habilitação, a douta Comissão Permanente de Licitações constatou que as empresas vencedoras dos itens 05 e 01, respectivamente, **YPE COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI** e **TECAR MINAS AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA**, encontravam-se aptas e habilitadas, pois apresentaram toda a documentação e propostas em conformidade com o solicitado no edital.

Inconformadas com a decisão proferida pela CPL as duas empresas supramencionadas imediatamente recorreram.

A primeira recorrente, em suas razões, fundamentou sua irresignação no fato de a licitante vencedora do item 05 ter apresentado proposta fora dos parâmetros exigidos pelo instrumento convocatório. Aduziu que o produto ofertado não atenderia o tipo de transmissão requerida no edital, nem a motorização mínima exigida, uma vez que se trata de automóvel 2.0 e

Pedro Vitor Oliveira Souza
Procurador-Geral



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Procuradoria-Geral e Assessoria Jurídica

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1810

automático, quando a administração demandou veículo com motorização mínima de 2.3 e transmissão mecânica.

Já a segunda recorrente, por seu turno, manifestou interesse em apresentar recurso sustentando que os veículos Kwid e Gol não atenderiam ao tamanho mínimo de 300 litros do porta malas exigido no edital de convocação. Entretanto, a empresa não se incumbiu de protocolar as razões do recurso.

Após regular concessão de prazo para apresentação de contrarrazões de recurso, os interessados se manifestaram.

Dado o exposto, opino.

352
Culio

2.FUNDAMENTAÇÃO

De início, convém registrar que a fase de julgamento é aquela em que a administração, após a análise comparativa entre as propostas apresentadas pelos licitantes, realiza a escolha da mais adequada à futura contratação.

Nesse sentido, é indispensável o exame de conformidade entre as propostas e as exigências do instrumento convocatório. Quando não ocorre tal consonância, o resultado é a desclassificação da proposta. A análise se dá, nos termos do art. 43, IV, da Lei 8.666/93, através da verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis.

Consoante se verifica no anexo I do edital, as especificações técnicas dos veículos objeto de recurso foram dispostas nos seguintes termos:

Nº Item	Descrição	UND	Quantidade	Val. Unitário de Referência	Val. Total
001	Veículo de Passeio (05 lugares): Automóvel serviço para transporte de passageiro. Carroceria HATCH; Número de lugares: 5 Lugares; Número de Portas: 4 portas; Cilindrada mínima: mínima de 1290 CC a 1598 CC; Direção: Conforme Linha; Tração: Conforme linha de produção; Suspensão: Conforme Linha de Produção; Combustível: FLEX (gasolina e etanol; Acessórios	Unidade	02	104.990,00	209.980,00

Pedro Vitor Oliveira Souza
Procurador-Geral



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Procuradoria-Geral e Assessoria Jurídica

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1810

	Inclusos: Ar condicionado; Complementação específica: 0Km, fabricado, no máximo há 06 (seis) meses com todos os acessórios mínimos obrigatórios, conforme legislação em vigor. Resolução SES/MG 7326 de 03 de dezembro de 2020.				
005	VEÍCULO PICKUP, novo, 0 Km (zero quilômetro), tração 4x4, cabine dupla, carroceria com 04 (quatro) portas laterais, sendo 02 (duas) portas laterais dianteiras (dos lados do motorista e passageiro, respectivamente), direção hidráulica, motoro diesel, número de cilindros 4, ar condicionado com garantia de fábrica, capacidade para 05 (cinco) pessoas, cor sólida branca ou preta. DADOS TÉCNICOS: Motorização mínima 2.3 – Tração 4x4 – Potência líquida máxima não inferior a 150 cv – torque líquido máximo não inferior a 38,2kgfm – velocidade máxima não inferior a 160 km/h – transmissão mecânica , mínimo de 05 (cinco) marchas à frente e 01 (uma) a ré, mínimo de 05 (cinco) marchas à frente e 01 (uma) a ré. Capota. Complementação específica: 0Km, fabricado no máximo há 06 (seis) meses, com todos os acessórios mínimos obrigatórios, conforme legislação em vigor. Resolução SES MG nº 6.985, de 20 de dezembro de 2019.	Unid	01	223.140,00	223.140,00

353
Paula

Desta feita, estabelecidas no edital as exigências, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe a estrita observância as regras lançadas. Tal princípio, de forma incontestada, propicia segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal.

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Pedro Vitor Oliveira Souza
Procurador-Geral



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Procuradoria-Geral e Assessoria Jurídica

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1810

Para regulamentar o procedimento da licitação, exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993. Com a Lei n. 10.520/2002, mais uma modalidade licitatória (pregão) foi introduzida no modelo brasileiro, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei n. 8.666/1993.

Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

O instrumento convocatório é a lei entre as partes, ele que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

O princípio da vinculação ao edital é inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n. 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o **artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório** (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I). Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do

Pedro Vitor Oliveira Souza
Procurador-Geral



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Procuradoria-Geral e Assessoria Jurídica

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1810

355
Gulha

juízo objetivo com base em critérios fixados no edital. (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.). (Grifos nossos).

Na mesma toada, está o entendimento do eminente José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao edital é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. **Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. Tal princípio decorre da própria natureza da licitação como procedimento vinculado, e, portanto, insuscetível de mutações pela Administração.** O princípio da vinculação obriga a Administração a observar suas próprias normas, o mesmo ocorrendo com os participantes. Além disso, impede que surjam surpresas para os licitantes, prejudicando o caráter competitivo do procedimento. Trata-se, assim, de elemento garantidor da lisura do certame. (CARVALHO FILHO, José dos Santos, Manual de Direito Administrativo – 35ed, - Barueri, SP, Atlas, 2021, p.251).

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

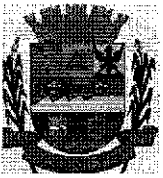
Deste modo, passamos a avaliação dos recursos contra o julgamento das propostas à luz do instrumento convocatório.

Quanto à pretensão da primeira recorrente, vejo que razão lhe assiste. O instrumento convocatório tinha por objetivo a aquisição de veículo de transmissão manual e motorização mínima de 2.3. O automóvel ofertado pela licitante vencedora não atende a tais requisitos, eis que se trata de Fiat Toro, 2.0, com transmissão automática, o que é admitido pela própria recorrente em suas contrarrazões de recurso.

Em minha visão, não há que se falar em superioridade do veículo ofertado, mormente considerando que a motorização da caminhonete oferecida é inferior àquela exigida pelo edital. A transmissão automática, igualmente, não se mostra necessariamente superior à mecânica. Na medida em que a administração solicitou um tipo de transmissão, ofende o princípio da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da impessoalidade, a aceitação de objeto diverso do pretendido, conforme amplamente explanado alhures.

Assim, procede a reclamação da recorrente, de modo que a proposta da empresa Ypê Comércio e Serviços deve ser rejeitada.

Pedro Vitor Oliveira Souza
Procurador-Geral



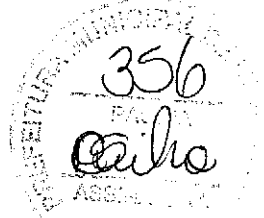
Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Procuradoria-Geral e Assessoria Jurídica

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1810

O segundo recurso, por seu turno, não merece guarida. A recorrente, que deixou de apresentar as razões recursais e sustentou seu pedido unicamente no tamanho do porta-malas. Ocorre que o anexo I do instrumento convocatório, colacionado no presente parecer, foi omissivo quanto ao tamanho do bagageiro. Portanto, não há que se falar em desclassificação da licitante vencedora por incompatibilidade da proposta com as especificações técnicas exigidas.

3. CONCLUSÃO

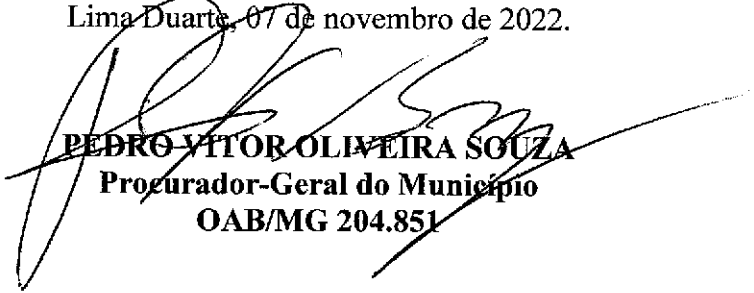


Ante o exposto, nos termos das razões supra aduzidas, assim como pelas justificativas e demais expedientes que constam no processo em referência, **opino:**

- 1) **pelo conhecimento dos recurso** administrativo apresentado pela licitante SGP COMÉRCIO DE VEÍCULOS, AUTOPEÇAS E SERVIÇOS LTDA., e, **no mérito, pelo seu provimento**, para desclassificar a proposta da empresa YPE COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI;
- 2) **pelo conhecimento do recurso** administrativo apresentado pela recorrente IDEAL COMERCIO DE VEICULOS E PEÇAS LTDA, e, **no mérito, pelo seu desprovimento**, mantendo incólume a decisão proferida em sessão.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Lima Duarte, 07 de novembro de 2022.


PEDRO VITOR OLIVEIRA SOUZA
Procurador-Geral do Município
OAB/MG 204.851